

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94, de 1995, na origem), de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008 (nº 94, de 1995, na origem), que resulta da Mensagem nº 1.204, de 26 de dezembro de 1994, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, para apreciação do texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

Na Câmara dos Deputados, a mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o projeto de decreto legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo positivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa. Por fim, o ato internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 15 de maio de 2008.

Consequentemente, a proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, em 13 de junho de 2008, não tendo sido apresentada emenda no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (doravante “Convenção Interamericana”) é um instrumento que integra o arcabouço jurídico da Organização dos Estados Americanos (OEA) e foi aprovada pela Assembléia Geral dessa organização em seu XXIV Período Ordinário de Sessões, realizado em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Logo após essa data, em 10 de junho de 1994, o Brasil após sua assinatura ao referido tratado.

A Convenção Interamericana foi o primeiro instrumento internacional com força normativa obrigatória sobre o tema do desaparecimento forçado de pessoas, tendo por antecedente internacional mais importante a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado ou Involuntário, da Assembléia Geral das Nações Unidas (Resolução nº 47/133, de 1992), que, entretanto, possui caráter inicial de recomendação. Somente em 2007, em Paris, foi celebrada a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas Contra as Desaparições Forçadas, que foi aprovada em 1º de setembro de 2010 pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 661, de 2010) e ratificada pelo Brasil em 29 de novembro de 2010. Essa Convenção das Nações Unidas reafirma boa parte dos dispositivos da Convenção interamericana em comento, o que significa já termos aceitado seus preceitos fundamentais como norma de aplicação interna.

Importa igualmente ressaltar que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, já ratificado e promulgado pelo Brasil (Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002), considera o desaparecimento forçado de pessoas como um crime contra a humanidade quando praticado de forma generalizada ou sistemática (art. 7º, § 1º, “i”, do Estatuto), o que confirma o expresso no preâmbulo da Convenção Interamericana.

A pioneira Convenção Interamericana igualmente influenciou o Estatuto de Roma ao definir em seu art. II o crime de desaparecimento forçado de pessoas como “a privação de liberdade de uma pessoa ou mais pessoas, seja de que forma for, praticada por agentes do Estado ou por

pessoas ou grupos de pessoas que atuem com autorização, apoio ou consentimento do Estado, seguida de falta de informação ou da recusa a reconhecer a privação de liberdade ou a informar sobre o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

A partir desse conceito, a Convenção Interamericana articula certas obrigações estatais, a começar por seu art. I, “a”, que estabelece o compromisso primário de: “não praticar, nem permitir, nem tolerar o desaparecimento forçado de pessoas, nem mesmo em estado de emergência, exceção ou suspensão de garantias individuais”. A segunda obrigação estatal que destacamos é a de tipificar e reprimir os autores, cúmplices e encobridores do delito de desaparecimento forçado de pessoas, inclusive na sua forma tentada (arts. I, “b”, III, IV, VII e VIII). A terceira obrigação é a de cooperar com outros Estados Membros a fim de contribuir para a prevenção, punição e erradicação do desaparecimento forçado de pessoas (arts. I, “c”, V, VI e XII). A quarta obrigação, relacionada com as demais, que gostaríamos de salientar, é a de “tomar as medidas de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de qualquer outra natureza que sejam necessárias para cumprir os compromissos assumidos nessa Convenção” (art. I, “d”).

Ademais, a mensagem presidencial portadora da Convenção Interamericana faz-se acompanhar de exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores, segundo a qual o tratado se ajusta ao ordenamento jurídico nacional, como demonstrado nos seguintes excertos:

“Destaque especial merece o fato de que o texto da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (...) conforma-se inteiramente aos pontos de vista do Governo brasileiro na matéria, manifestados por ocasião da prolongada negociação sobre o projeto.

(...)

Respeitados integralmente os limites que definem a soberania dos Estados, o diploma legal em apreço apresenta-se como um instrumento inteiramente concorde com a moderna doutrina e prática do direito internacional, incorporando princípios jurídicos avançados e já hoje consensuais na matéria, como o que exclui a alegação da obediência devida como eximindo de responsabilidade penal em casos de desaparecimento forçado.”

Por fim, ressaltamos que a ratificação desse tratado vai ao encontro de sentença internacional proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil. Trata-se do § 287, de sua sentença de 24 de novembro de 2010 no *Caso Gomes Lund e outros*, que expressamente instou o Brasil a adotar, “em prazo razoável, todas as medidas necessárias para ratificar a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas”.

Portanto, a Convenção em questão merece ser ratificada, como já o fizeram Argentina, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru, Uruguai e Venezuela.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que está adequado constitucional, legislativa e regimentalmente, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 116, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator